



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0026175-97.2013.815.2001 – Capital

Relatora : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Apelante : Isaac Barbosa dos Santos
Advogado : Hilton Hroll Martins Maia (OAB/PB 13.442)
Apelado : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB 32.505- A)

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE AUTORA – IRRESIGNAÇÃO – APRESENTAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE PELA RÉ – PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA – IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS – SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB — NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

Comprovada a apresentação espontânea e inexistindo resistência à pretensão autoral, bem como, ausente demonstração do pedido administrativo, descabe a condenação do réu em honorários advocatícios, conforme diversos precedentes do TJPB.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Isaac Barbosa dos Santos**

buscando a reforma da sentença proferida pelo **Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital** que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento, movida em face do **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos**, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignada, a parte autora interpôs a presente apelação, alegando, em apertada síntese, que o pleito de exibição é plenamente possível, pois se a parte autora tivesse obtido o contrato objeto da demanda, de forma amigável, não teria ingressado com a ação exibirória. Baseada em tal fundamento, alega que o ajuizamento da demanda enseja, por si só, a condenação da parte adversa ao pagamento de verba sucumbencial. Por fim, requer a condenação em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade (fls.60/62).

Devidamente intimado (fl.70), o recorrido não apresentou as contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça emitiu manifestação no sentido do prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito. (fls.77/78).

VOTO

O cerne da presente demanda gira em torno de medida cautelar ajuizada por **Isaac Barbosa dos Santos**, objetivando a exibição de **contrato**, objeto de vínculo contratual mantida com o banco/réu, para fins de análise sobre as condições em que se firmaram as operações pactuadas.

Narra a autora, em sua exordial, que solicitou administrativamente a exibição do documento com o propósito de promover eventual ação judicial de revisão de contrato, havendo a omissão por parte da promovida em fornecer o requerido.

Regularmente citada, a promovida apresentou o documento em comento, na própria contestação (fls.27/50).

Da análise dos autos, depreende-se que o juízo de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões, aduz a apelante sobre a ausência de condenação em honorários sucumbenciais, assim como, as tentativas de requerimento na via

administrativa, com a conseqüente negativa, requerendo, por fim, que o recurso seja provido, a fim de que seja o requerido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade.

No caso em análise, observa-se não ter apresentado a autora qualquer indício de ter solicitado administrativamente o documento em questão, revelando a incongruência do pleito inicial.

Com efeito, constata-se que não houve resistência ou pretensão resistida capaz de transferir o ônus da sucumbência ao réu, já que não se desincumbiu de demonstrar elementos constitutivos da negativa por parte da ré em fornecer o documento ao ingressar com a ação.

Na verdade, contrariamente ao que afirma a apelante, após citada inicialmente no processo, a própria apelada apresentou os documentos sem qualquer resistência, revelando não ter dado causa ao intento judicial, afastando o princípio da causalidade em seu desfavor.

Sobre a matéria, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO

¹ (STJ - AgRg no AREsp: 575367 MS 2014/0221600-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2014)

DE DOCUMENTOS JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na ação de exibição de documentos, somente há se falar em condenação da parte ré em honorários advocatícios nos casos em que ficar configurada a resistência da pretensão. Aplicação do princípio da causalidade. 2. É inviável o recurso especial para obter o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.²

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 83/STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.³

No mesmo sentido, colaciono julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE EXIBIÇÃO. INEXISTENTE. APELANTE QUE NÃO DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA DEFESA. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. - Inexistindo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente cautelar; tendo o Apelante optado pela via judicial e restando clara a ausência de resistência, não se justifica a

² (STJ - AgRg no AREsp: 434597 MG 2013/0385481-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2013)

³ (STJ - AgRg no REsp: 1411668 MG 2013/0349741-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2014)

condenação do Apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA QUANDO DA ABERTURA DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- O Acórdão recorrido, embora entendendo não ser possível a condenação do réu em custas e honorários, por considerar não caracterizada a pretensão resistida, deixou de reformar a sentença que condenou a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da vedação da reformatio in pejus, já que não houve recurso por parte desta. 2.- Desta forma, não há como acolher o pleito de majoração dos honorários advocatícios, uma vez que tal posicionamento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade (REsp n. 453.790-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04.08.2003; REsp n. 533.866-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de⁵

apelação cível. AÇÃO ExibITÓRIA de documentos. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. COMPROVAÇÃO DA

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00390855920138152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 13-02-2015)

5 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011077520148150461, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 12-02-2015)

RECUSA DA APRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO DO PLEITO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENDO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - O STJ já assentou que “Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.” (AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014). - Não havendo recusa na apresentação do documento, há de se negar seguimento ao recurso, de forma monocrática, com arrimo no art. 557 do CPC.⁶

Dessa forma, embora a fundamentação não tenha sido adequada ao caso concreto, agiu corretamente o magistrado de 1º grau no tocante aos honorários advocatícios, não merecendo retoques a decisão primeva.

Registre-se que, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores, deve ser negado provimento à apelação.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo intacta a sentença de primeiro grau, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/02



6 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00032527720128150331, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 25-02-2015)